



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER N° 293/2025

Processo Administrativo 0004423-02.2025.4.05.7000

Direito administrativo. Contratação direta por dispensa de licitação.

1. Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção de sistema de eficiência energética, por meio da modalidade de contratação direta, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 359/2025 (doc. 5442101), cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados de computação em nuvem para hospedagem de aplicativos e programas desenvolvidos pelo departamento de Engenharia Elétrica da UFPE, provenientes do TED nº 01/2021 (Eficiência Energética).

A Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (T5-TI-INFRA), unidade técnica demandante, apresentou a seguinte justificativa para a contratação pretendida (doc. 5010203):

7 - MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Em 2021, foi formalizado o TED - Termo de Execução Descentralizada Nº 1/2021 (2468925) entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Universidade Federal de Pernambuco, com o objetivo de diagnosticar, implementar e avaliar soluções em eficiência energética e inovação elétrica, cujos trabalhos foram realizados até 31/12/2024. Do projeto implementado, a UFPE desenvolveu solução de diagnóstico e monitoramento com base em internet das coisas, ferramenta de business intelligence,

formação de big data através de medições em tempo real. Em razão do encerramento do TED, há a necessidade de manutenção da solução desenvolvida e aplicada em diversas localidades onde atua a Justiça Federal da 5ª Região.

O objeto da contratação consiste em um serviço especializado de manutenção de sistema implantado pelo departamento de Engenharia Elétrica da UFPE com os objetivos:

- *Atualizar diagnóstico da eficiência energética;*
- *Manter o sistema de monitoramento e dashboard para acompanhamento da operação das instalações elétricas com ênfase em geração local, consumo e índices de desempenho;*
- *Repassar conhecimento de pessoal do Tribunal relacionado com manutenção da infraestrutura elétrica;*
- *Manter aplicação de novos princípios de inovação tecnológica na área de manutenção elétrica e mobilidade elétrica;*
- *Manter sistema de supervisão e comunicação em tempo real com os equipamentos de medição;*

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (doc. 5010203);
2. Termo de ciência dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 5018942);
3. Portaria nº 62/2025 da Diretoria-Geral de designação de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e respectiva publicação (docs. 5036254 e 5039399);
4. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5422066);
5. Análise de Riscos (doc. 5043633);
6. Termo de Referência (doc. 5422069);
7. Proposta da WATT Consultoria (doc. 5439617);
8. Documentos de habilitação (doc. 5439664, 5439736, 5439756, 5439758);
9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD nº 359/2025 (doc. 5442101);
10. Solicitação de Empenho (doc. 5442279);
11. Informação em que a Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5447016);
12. Justificativa de Preços (doc. 5472781);
13. Minuta contratual (doc. 5475221).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

2.1. Da fase de planejamento da contratação.

Com o fito de promover eficiência, efetividade e eficácia, a Lei nº 14.133/2021 conferiu à fase preparatória um tratamento que evidencia a necessidade de implementação de ações de governança e de gestão de riscos no aspecto macro, tanto para as licitações quanto para as contratações diretas.

No caso em exame, por se cuidar de um processo de contratação direta, a análise principia a partir dos elementos constantes no art. 72 daquela Lei de Licitações e Contratos, em que identificamos as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre aqui também ressaltar a necessária observância à Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que, em decorrência da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, continua aplicável para os processos de licitação e de contratação direta realizados pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.1.1. Da Equipe de Planejamento da Contratação.

Consoante o art. 21, inciso III da referida Instrução Normativa nº 05/2017 – SG/MPDG, os

procedimentos iniciais incluem a designação formal da Equipe de Planejamento da Contratação.

Neste processo administrativo, há o atendimento da exigência pela Portaria nº 62/2025 da Diretoria-Geral, com a designação da Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares, do gerenciamento de risco e do termo de referência; e com sua respectiva publicação no Diário Eletrônico Administrativo TRF5 (docs. 5036254 e 5039399).

Releva destacar que os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação tiveram ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (doc. 5018942).

Colhe-se dos autos que aquela Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar, seguindo-se a confecção do Termo de Referência e a elaboração do Mapa de Riscos. Vê-se, portanto, que foram cumpridas as etapas do planejamento da contratação.

Prosseguimos a análise para verificar se estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos postos pela referida Instrução Normativa. Confira-se:

2.1.2. Documento de Formalização da Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Mapa de Riscos. Termo de Referência.

Prevê o art. 21, inc. I da Instrução Normativa nº 05/2017 que o Documento de Formalização da Demanda deverá contemplar:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

No presente processo administrativo, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda – DOD MCTI-JF Nº 17/2025 TRF5 foi elaborado pela Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (T5-TI-INFRA), unidade demandante, e contempla:

I) no item 7, a justificativa da necessidade da contratação (alínea a);

- II) no item 3, a descrição do serviço/bens (alínea b);
- III) alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (art. 1º, inc. III); e
- IV) a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (alínea d).

Com fulcro naquele DFD, foi então realizado o Estudo Técnico Preliminar (doc. 5422066), consoante previsto no art. 24 da citada Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltados à realização de concurso público.

Na sequência, foi feito o Gerenciamento de Riscos, em observância ao art. 25, incs. I a V, da Instrução Normativa nº 5/2017, que veio a ser consolidado no documento Análise de Riscos (doc. 5043633).

A partir daquele Estudo Técnico e do Gerenciamento de Risco, foi então elaborado o Termo de Referência (doc. 5422069).

Prevê a Instrução Normativa nº 05/2017, em seu art. 30, que:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - declaração do objeto;*
- II - fundamentação da contratação;*
- III - descrição da solução como um todo;*
- IV - requisitos da contratação;*
- V - modelo de execução do objeto;*
- VI - modelo de gestão do contrato;*
- VII - critérios de medição e pagamento;*
- VIII - forma de seleção do fornecedor;*
- IX - critérios de seleção do fornecedor;*
- X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e*
- XI - adequação orçamentária*

Da análise do Termo de Referência percebe-se que o objeto e a fundamentação da contratação estão descritos no Item 1.

A descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e a medição de resultados estão descritos nos itens 3 e 5.

O procedimento de pagamento consta no item 13.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.1.3. Da razão da escolha do contratado.

Em resposta à Cota 5562624 desta Assessoria Jurídica, a Unidade requisitante justificou a escolha da WATT CONSULTORIA nos seguintes termos (doc. 5565930):

“a empresa Empresa Júnior de Consultoria em Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), doravante denominada Watt Consultoria (CNPJ nº 24.300.260/0001-40), encontra-se vinculada ao Departamento de Engenharia Elétrica da UFPE, responsável pela coordenação e execução do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2021 ([2468925](#)), conforme previsto em sua Cláusula Segunda.

Conforme atestado pelos coordenadores do Departamento de Engenharia Elétrica da UFPE, por meio do documento Habilidação Técnica – WATT CONSULTORIA ([5439758](#)) – fl. 02, a empresa desenvolveu e implementou o sistema de supervisão e monitoramento energético do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, razão pela qual possui plena capacidade técnica para realizar a manutenção e o suporte técnico dos referidos sistemas, atendendo aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

A contratação de empresa diversa, que não participou do desenvolvimento do sistema, implicaria maior risco à continuidade dos serviços, à segurança da informação, à preservação da arquitetura originalmente implementada e à eficiência das atividades de manutenção e suporte.

Assim, a escolha da Watt Consultoria revela-se tecnicamente mais adequada, garantindo maior aderência aos requisitos funcionais, menor curva de aprendizado, maior precisão nas intervenções e mitigação de riscos operacionais, em observância ao princípio da eficiência administrativa”.

Resta, assim, atendida a exigência do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021, consistem em exceções autorizadas pelo legislador constituinte.

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O desenvolvimento institucional consiste no conjunto de ações de aprimoramento da instituição, com vistas a melhorar a prestação do serviço público e atender ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, o serviço que se pretende contratar – diagnosticar, implementar e avaliar soluções em eficiência energética e inovação elétrica – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade

Ao tempo em que vigorava a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII daquele diploma legal.

Por reforço, confiram-se os excertos jurisprudenciais:

A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado. (Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara)

Cumpre ressaltar que aquela Corte de Contas editou súmula respeitante aos requisitos para a contratação de serviço de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Convém observar que aquele art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993 corresponde ao atual art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, com meros ajustes na redação. Portanto, é de se perceber a continuidade da norma que admite a dispensa de licitação nestas hipóteses.

Passemos, portanto, a conferir o atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais:

- a) Confere-se no Art. 1º do Estatuto Social (doc. 5439664) que a WATT Consultoria é uma instituição sem fins lucrativos, constituída para fins educacionais;
- b) Confere-se no Art. 2º do Estatuto Social que a WATT Consultoria inclui, dentre suas finalidades, “*promover estudos e pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da sociedade*”. Há, portanto, o nexo efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada;
- c) Os atestados de capacitação técnica (doc. 5439758) demonstram que a WATT Consultoria detém reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratado;
- d) No Documento de Formalização da Demanda (doc. 5010203) foi indicado que a contratação está alinhada ao Plano Estratégico da Justiça Federal;
- e) Foi apresentada a razão da escolha, em atendimento ao inc. VI, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (docs. 5422069).

Observa-se, na informação 5472781, que a Diretoria Administrativa assim ponderou sobre

a vantajosidade da contratação:

O valor mensal proposto pela WATT Consultoria, de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais), mostra-se compatível com os custos médios de mão de obra técnica qualificada, levando em conta a natureza acadêmica da empresa e a estrutura enxuta de execução do contrato.

O montante corresponde, de forma aproximada, ao custo de cinco bolsas de pesquisa de nível superior (iniciação científica), segundo os valores de referência praticados pelo CNPq/CAPES, atualmente fixados em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) cada.

Tal equivalência demonstra que o valor apresentado é proporcional à qualificação e ao porte da equipe técnica envolvida, composta por estudantes de engenharia sob supervisão docente, e está em conformidade com práticas de remuneração acadêmico-técnica.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada pela WATT Consultoria é tecnicamente adequada, financeiramente vantajosa e plenamente compatível com o mercado, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, foram realizadas consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a fim de verificar a compatibilidade do valor proposto pela WATT Consultoria com os preços praticados por outros entes públicos em serviços de natureza semelhante. Restou demonstrado que os custos médios de mercado para serviços equivalentes de gestão e consultoria em nuvem são significativamente superiores ao proposto pela WATT Consultoria (doc. 5472781).

Assim, mostra-se viável a dispensa de licitação posto que se revela que a contratação da WATT Consultoria guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com as exigências postas pelo Tribunal de Contas da União.

2.3. Justificativa de preço e disponibilidade orçamentária.

Conforme já explanado no tópico 2.2, restou evidenciada a vantajosidade do valor cobrado pela WATT Consultoria.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, se encontra atestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5447016).

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa de licitação, houve a juntada da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 14/01/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 07/04/2026 e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 13/12/2025 (doc. 5439736 e 5553236).

2.5. Minuta do Termo de Contrato.

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos (doc. 5570138).

Os diversos incisos do art. 92 da Lei 14.133/2021 indicam as cláusulas necessárias em todo

contrato, seguindo-se, com base nos seus termos, a análise sucinta da regularidade da minuta do contrato anexada aos autos. Segue a transcrição dos incisos aludidos:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Passemos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada:

a) *I - o objeto e seus elementos característicos:* estão assim previstos em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a contratação de manutenção de sistema de eficiência energética, por meio da modalidade de contratação direta, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa - DA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência, peça nº 5422069, o qual independentemente de transcrição, é parte integrante deste instrumento.

b) o regime de execução ou a forma de fornecimento: previsão contida na cláusula terceira.

c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento: previsões contidas nas cláusulas quarta, décima terceira e décima-sétima.

d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso: contidos na cláusula sétima.

e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica: previsão contida na cláusula quinta.

f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas: não se aplica posto que não há a exigência de garantia (art. 96 da Lei n.º 14.133/2021);

g) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor: previsões contidas no preâmbulo e na cláusula vigésima primeira.

h) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos: previsão no preâmbulo.

i) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação: prevista na cláusula nona (9.2.7).

j) cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual: cláusula vigésima quarta.

Em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, a cláusula vigésima terceira prevê que o instrumento contratual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011- TRF5^aR, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Vê-se ainda que ali foi prevista a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A cláusula décima primeira daquele instrumento está em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA ELÉTRICA DA UFPE, tendo com nome da fantasia: WATT CONSULTORIA, para prestar serviços técnicos especializados de computação em nuvem para hospedagem de aplicativos e programas

desenvolvidos pelo departamento de Engenharia Elétrica da UFPE, provenientes do TED nº 01/2021, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Esta Assessoria se manifesta pela aprovação da minuta contratual (doc. 5570138).

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 11 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 15/12/2025, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA, em 15/12/2025, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 15/12/2025, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5574477** e o código CRC **158E97CE**.

0004423-02.2025.4.05.7000

5574477v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0004423-02.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº /2025, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da EMPRESA JUNIOR DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA ELÉTRICA DA UFPE, tendo com nome da fantasia: WATT CONSULTORIA, para prestar serviços técnicos especializados de computação em nuvem para hospedagem de aplicativos e programas desenvolvidos pelo departamento de Engenharia Elétrica da UFPE, provenientes do TED nº 01/2021, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Aprovo a minuta de contrato juntada aos autos (doc. 5570138).

Autorizo a emissão de nota de empenho em favor da WATT CONSULTORIA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL**, em 15/12/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5574489** e o código CRC **0D474732**.

0004423-02.2025.4.05.7000

5574489v2